



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**

**Habeas Corpus nº 0054969-52.2026.8.19.0000**

**Impetrante (Advogado):** Dr. Jose Henrique Quiros Bello

**Paciente:** Rafael Araújo Batista

**Autoridade Coatora:** Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital

**Corréu:** Gabriel Magalhães da Silva

**Corréu:** Thiago Emiliano Marcos Peçanha

**Corréu:** André de Souza da Silva

**Corréu:** Francisco Iago de Oliveira

**Corréu:** João Vitor Silva Sophia

**Corréu:** Leandro Silva de Oliveira

**Corréu:** Vinícius Mello da Silva

**Corréu:** Moisés Santana de Sousa

**Relator: Desembargador Luiz Márcio Victor Alves Pereira**

## **DECISÃO**

Trata-se *de habeas corpus*, com pedido de liminar, pretendendo o impetrante o relaxamento da prisão preventiva decretada em desfavor de **RAFAEL ARAÚJO BATISTA**, custodiado cautelarmente e denunciado nos autos da ação penal nº 0180384-13.2024.8.19.0001, sendo-lhe imputada a conduta prevista no artigo 288, *caput*, c/c artigo 62, inciso I, ambos do Código Penal; artigo 171 do Código Penal, por quatorze vezes, em concurso material; e artigo 1º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, por três vezes. Requer, também, o desmembramento do feito em relação ao paciente e demais corréus que já apresentaram resposta à acusação, com a consequente designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Sustenta, para tanto, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, diante do excesso de prazo na instrução criminal, especialmente pela “ausência de celeridade dos corréus” na apresentação de resposta à acusação, “agravada pela morosidade estatal” em impulsionar o feito, notoriamente o indeferimento do pleito defensivo de

Secretaria da Quarta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV  
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br  
Página 1 de 3



**Habeas Corpus nº 0054969-52.2026.8.19.0000**

desmembramento dos autos, o que obsta a designação de audiência de instrução e julgamento.

### **É o breve relatório. Decido.**

Trata-se da terceira impetração em favor de **Rafael Araújo Batista**, referente à constrição preventiva imposta nos autos da ação penal nº 0180384-13.2024.8.19.0001.

Note-se que a necessidade e a legalidade da custódia cautelar do paciente foram recentemente apreciadas no ***habeas corpus* nº 0024383-32.2026.8.19.0000**, julgado em 23/07/2026, ocasião em que a ordem foi denegada, por unanimidade.

Ato contínuo, em 31/07/2026, foi distribuído o ***habeas corpus* nº 0050420-96.2026.8.19.0000**, ocasião em que este Relator, na decisão que indeferiu a medida liminar (id. 27 daqueles autos), expressamente asseverou que o mencionado remédio constitucional somente comportava conhecimento em relação à alegação de excesso de prazo na instrução criminal. Na mesma oportunidade, foi apurado o acerto da decisão que indeferiu o pleito de desmembramento do feito. Confira-se:

“(…)

*Vislumbra-se dos autos principais, todavia, que a autoridade impetrada, em 28/07/2026, apreciou de forma pormenorizada todos os requerimentos pendentes, ocasião em que indeferiu o pleito ministerial e determinou a citação do réu João Vitor por edital, além de deixar de acolher a pretensão defensiva de desmembramento do feito. Colacionam-se os trechos pertinentes (id. 1675): (…)*”



**Habeas Corpus nº 0054969-52.2026.8.19.0000**

Dessarte, a pretensão ventilada no presente *writ* já foi objeto do *habeas corpus* nº 0050420-96.2026.8.19.0000, ainda pendente de julgamento, tratando-se de mera repetição.

Nessa toada, convém frisar que, ainda que o presente remédio constitucional questione a validade de recente decisão de indeferimento do desmembramento, não abarcada ao tempo da anterior impetração, certo é que este Relator, quando do julgamento do *habeas corpus* nº 0050420-96.2026.8.19.0000, avaliará todo o processado nos autos da ação penal originária, enfrentando os requerimentos de revogação da custódia cautelar, com a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Ou, ainda, eventual relaxamento da prisão preventiva, caso constatado o excesso de prazo injustificado na instrução criminal.

Assim, **nego seguimento** à presente ordem de *habeas corpus*, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, uma vez que absolutamente improcedente.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**  
Relator

